

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005816/97-33
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.120
RECURSO Nº : 119.957
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PRODUTO NAFOL 1619-2 –
REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO – O Álcool Ceto-
Estearílico, álcool graxo (gordo) industrial, comercializado com o
nome comercial de NAFOL 1618-S, por ter sua característica
essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a Regra
Geral de Interpretação 3, alínea “b”, deve ser classificado na posição
3823.70.20.

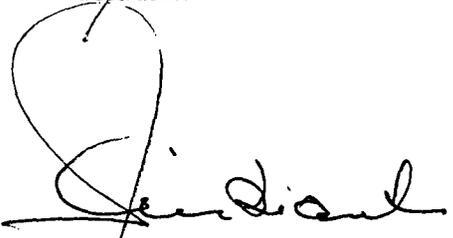
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON
LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO
LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO
SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.120
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal à qual foi submetido despacho aduaneiro de Álcool Cetoestearílico em escamas (NAFOL 1618 S), com base na D.I. nº 622.363-0, de 18/07/97, classificada pela Recorrente no código N.C.M. 3823.70.30, com alíquota de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O desembaraço da mercadoria foi feito mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e durante a Revisão Aduaneira, o Laudo do Laboratório Nacional de Análises da Alfândega do Porto de Santos nº 2627 (fl. 19), de 31/07/97, entendeu haver divergência entre a mercadoria descrita na DI e aquela efetivamente ingressada no país.

O laudo afirma que se trata de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), um álcool graxo industrial com características de cera, não sendo preparação nem composto orgânico de composição definida.

No auto de infração (fl. 01 a 06), o autuante descreve que a fiscalizada, embora tenha declarado corretamente a mercadoria, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, cometeu um erro de classificação fiscal.

Assim, foi efetuada a reclassificação da mercadoria para o EX 01 – N.C.M. 3823.70.90, resultando no lançamento de diferença de IPI a recolher, com os juros de mora do Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, e da multa de mora do § 2º do mesmo dispositivo legal.

A autuada, cientificada por correspondência postada em 09/11/97, ofereceu impugnação em 05/12/97 (fl.24 a 72), requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração, alegando, em síntese:

Que os álcoois graxos industriais, por força das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, estariam classificados na subposição 38.23, sendo o álcool cetoestearílico, de origem natural em particular, enquadrado na espécie “mistura de álcoois primários alifáticos”, no código 3823.70.30.

Que o próprio fabricante teria informado ser a mercadoria composta de álcool cetílico e álcool estearílico a ser obtida a partir do óleo de coco – C.N.O - e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.120

de semente de palma – P.K.O -, transformando-se no produto desejado após um processo químico, o que comprovaria a origem natural do processo de obtenção, não uma cera artificial, de origem sintética, como estaria sendo alegado pelo LABANA;

Que o Instituto Nacional de Tecnologia forneceu relatório técnico através do qual ratifica a classificação adotada pela impugnante, afirmando tratar-se de álcoois graxos industriais (mistura de álcoois primários alifáticos), composto de álcool cetílico e álcool estearílico, e que se trataria de produto de origem natural e não sintética.;

Que o laudo do LABANA conteria elementos suficientes para fundamentar a classificação tarifária pretendida, não podendo a impugnante arcar com os ônus tributários decorrentes dessa desclassificação equivocada.

Encaminhados os autos à DRJ, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que o próprio laudo técnico trazido pela impugnante informa que o produto não é uma mistura (reunião intencional de várias substâncias para obtenção de outra diversa), mas de uma substância composta de várias outras substâncias simples.

Outro argumento utilizado na decisão é o de que o laudo aponta que a mercadoria é obtida por meio de processamento químico, envolvendo hidrólise e destilação, sendo um produto sintético e não natural como alega a impugnante.

Finalmente, entendeu o Julgador Singular, que atestando o LABANA tratar-se de um produto com características de cera, a classificação correta é aquela dada pelo agente fiscal.

Cientificada da decisão, a impugnada recorreu tempestivamente, deixando de efetuar o depósito recursal à vista de liminar obtida em mandado de segurança.

Em suas razões de recorrer, a interessada repisou os argumentos já trazidos com a impugnação, reiterando que o produto “Álcool Cetoestearílico” é de origem natural, pelo que, enquadra-se na espécie das misturas de Álcoois Primários Alifáticos, classificado na posição 3823.70.30, por força das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Disse ainda que o produto importado, segundo dados do fornecedor, é composto por Álcool Cetílico e Álcool Estearílico nas proporções de 25 a 35% e 65 a 75% respectivamente, obtidos a partir do óleo de coco e de semente de palma, sendo que o processo de obtenção do produto final é de origem natural e não sintética como alega o LABANA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.120

Citou decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo que, valendo-se da rg 3.a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, julgou improcedente ação fiscal idêntica à presente, mantendo a classificação dada pela interessada.

Juntou diversos documentos, inclusive cópia de liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento, dispensando a interessada do depósito recursal e pediu o provimento do recurso para ser julgada totalmente improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.120

VOTO

Trata-se de Ação Fiscal cuja discussão visa à correta classificação de produto assim descrito na Declaração de Importação (fl. 13): “Álcool Cetoestearílico em escamas” (Nafol 1618 S).

Tanto o laudo técnico do LABANA (fl. 19) como aquele elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fl. 49), dão conta que o produto examinado trata-se de Álcool Cetoestearílico Industrial.

A Recorrente classificou dito produto na posição 3823.70 -Álcoois graxos (gordos) industriais, sub-posição 30 – Outras Misturas de álcoois primários alifáticos, enquanto que o Agente Fiscal classificou-o na posição 3823.70.90 – Outros – Ex 01 – Com características de ceras artificiais.

Para melhor visualização, transcrevemos abaixo as subposições relativas à posição 3823:

823.70	Álcoois graxos (gordos*) industriais	
823.70.10	Estearico	0
823.70.20	Láurico	0
823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	0
823.70.90	Outros	0
	Ex 01 Com características de ceras artificiais	15

Nota-se de pronto que para os álcoois estearico e láurico há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.

Assim, o deslinde da questão implica a utilização das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo as quais, qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, sendo que “a classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3” (RG 2-a, *in fine*).

A classificação remetida para a RG 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da posição correta constantes das alíneas *a* e *b*, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.120

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionamentos para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a estes produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-“a”, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação.

Ficou comprovado pelos laudos do LABANA e do INT, que o produto NAPOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (30%) e Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, o que, à primeira vista, confirmaria a classificação dada pela Recorrente.

Contudo, o parecer de fls. 50 considera que “apesar do produto ser constituído de álcool estearílico, cetílico e mirístico, **não pode ser considerado uma mistura** (grifei), o que afasta aquela classificação e determina que a mesma se dê à luz da RG 3-b, vez que trata-se de produtos misturados, cuja característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Desta forma, se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e se a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 3823.70.10.

A classificação adotada pela Recorrente apenas teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza.

Quanto à decisão de Primeira Instância, cabe ressaltar que a mesma não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pela contribuinte, vez que centrou suas considerações apenas pela aparência visual do produto, sem qualquer embasamento científico, porquanto a mera constatação visual do LABANA de que o produto tinha características de cera, não é suficiente para determinar sua correta classificação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.957
ACÓRDÃO Nº : 303-29.120

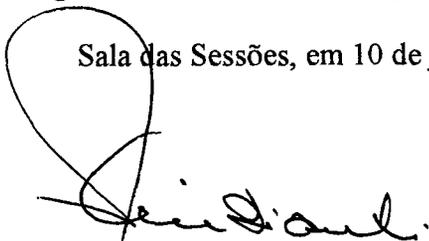
Com efeito, salvo discernimento mais esclarecedor, o Laudo de Análise do LABANA apenas atesta que o produto examinado tem características de cera, circunstância comum a todos os álcoois graxos industriais, segundo citado no Acórdão 303-28.916, deste E. Terceiro Conselho, em alusão a diversos Relatórios Técnicos relativos a idênticos produtos.

Segue-se que a previsão contida na TIPI quanto ao “EX 01-com característica de ceras artificiais” refere-se aos demais álcoois graxos industriais não previstos nas demais posições, como são os casos dos araquílico e o behenílico (Acórdão nº 301-28.352).

E mais: Inexistindo álcool estearílico sem conter características de cera, é óbvio que todo álcool estearílico industrial deve ser classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.

Do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por entender que as classificações adotadas pela fiscalização e pela recorrente não coincidem com a correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação, vez que concluo que o NAFOL 1618-S classifica-se na posição 3823.70.10, não podendo ser exigido o crédito tributário objeto do presente recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator